



Protocolo: 18.692.482-7

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico 010/2022

RECORRENTES: MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (CNPJ 05.027.397/0001-29) e SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL E ELETRONICA LTDA (CNPJ 03.174.488/0001-61).

RECORRIDA: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA (CNPJ 03.229.363/0001-91).

Relatório

1. Trata-se de recursos administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico 010/2022, cujo objeto é a contratação por 48 meses de serviços de vigilância remota, sistema de alarme, sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV), sistema de botão de emergência (pânico), serviço de apoio tático, controle de acesso, detecção de incêndio e detecção de metais, com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana.
2. Após a declaração da Betron como vencedora da licitação, as empresas Mopen e Segville manifestaram intenção de recorrer, conforme documento de fl. 1914.

Razões recursais

3. Em suas razões recursais, a Mopen alega, em síntese (fls. 1916-1921):
 - a. Que o item do edital referente à qualificação técnica (13.1, "I") não faz menção expressa à necessidade de comprovação de prestação de serviços de monitoramento de sistema de CFTV;



- b. Que não houve a caracterização objetiva da exclusão da Mopen dos benefícios da LC 123/2006;
- c. Que a Betron ofertou, em sua proposta de preços, alguns equipamentos que não atendem às especificações do edital.
4. Como pedido, a Mopen requer (i) a revisão da decisão que a inabilitou e, (ii) caso não haja a revisão, que a Betron seja desclassificada do certame.
5. Já a Segville alega, em síntese, em suas razões recursais (fls. 1923-1931):
- a. Que a empresa de consultoria contratada, Sistemare Serviços Especializados, não é apta para emitir opiniões acerca de serviços de monitoramento eletrônico;
- b. Que os atestados emitidos pela Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville (ASANJ) confirmam que a Segville realiza serviços de monitoramento de CFTV.
6. Como pedido, a Segville requer (i) o desentranhamento do parecer emitido pela Sistemare Serviços Especializados; (ii) caso não haja o desentranhamento, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) seja oficiado para proceder a investigações; (iii) que seja reformada a decisão que inabilitou a Segville, a fim de que se realizem diligências relativas à comprovação da qualificação técnica da empresa; e (iv) que, se atendido o pedido anterior, seja emitida decisão de habilitação da Segville.

Contrarrazões recursais

7. A Betron alega, em síntese, em suas contrarrazões recursais relativas ao recurso da Mopen (fls. 1933-1952):
- a. Que, se apresentados todos os documentos solicitados na diligência, o que não foi procedido pela Mopen, certamente se comprovaria seu ilegal enquadramento como EPP;
- b. Que a Mopen integra, além das pessoas jurídicas das quais fazem parte seus sócios, também o grupo econômico das empresas Triângulo;
- c. Que todos os equipamentos ofertados atendem ao edital.



8. Como pedido, a Betron requer (i) que seja mantida a decisão que inabilitou a Mopen e (ii) o indeferimento do recurso interposto em relação à incompatibilidade dos equipamentos especificados pela Recorrida.
9. Já em relação ao recurso da Segville, a Betron alega, em síntese, em suas contrarrazões recursais (fls. 1953-1961):
- a. Que o enquadramento como EPP da Segville é duvidoso, porquanto seu sócio administrador, sr. Nelson Paterno, integra o quadro societário de mais 2 (duas) pessoas jurídicas, além de, neste mesmo pregão, constar como contato de outra participante, Vigisol;
 - b. Que a Segville e a Vigisol possuem o mesmo endereço e telefone;
 - c. Que a Segville integra o mesmo grupo econômico da empresa Vigisol, cuja titular, sra. Bruna Cipriano Paterno Gonçalves, é sócia do sr. Nelson Paterno na empresa NBBA Incorporadora e Administradora de Bens Imóveis Ltda.
10. Como pedido, a Betron requer (i) que seja realizada diligência ao faturamento das empresas integrantes do suposto grupo econômico integrado pela Segville e (ii) que seja mantida a desclassificação da empresa Segville, em virtude do descumprimento da exigência do item 13.1, alínea “I” do edital.

Juízo de admissibilidade

11. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos - verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, conclui-se que as Recorrentes cumpriram os requisitos necessários.
12. De igual modo, a Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Fundamentação

Razões recursais da Mopen



13. Com relação à qualificação técnica da Mopen, mantenho a inabilitação da empresa pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 1225-1230, dentre os quais enfatizo os seguintes:

“3. Com relação aos documentos de habilitação da MOPEN, verifica-se que a empresa não comprovou experiência mínima na prestação de serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto de sistema de CFTV, descumprindo, assim, o requisito de habilitação referente à qualificação técnica, previsto no item 13.1, “I”, do edital¹.

4. O monitoramento do sistema de CFTV, disposto no item 2.5 do Termo de Referência, é a parte principal dos serviços de vigilância remota, objeto da presente licitação, ou seja, a sua parcela de maior relevância e valor significativo, conforme determina o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

5. O monitoramento do sistema de alarme não compreende o conjunto mais significativo do serviço a ser prestado, tanto em termos de custos de equipamentos quanto em termos de complexidade tecnológica e operacional.

6. Dessa forma, é imprescindível que os licitantes comprovem que já executaram antes o serviço de monitoramento ininterrupto de sistema de CFTV. A eventual contratação de empresa sem experiência na prestação desse tipo de serviço resultaria numa alta probabilidade de risco de inexecução contratual, o que, por sua vez, comprometeria a segurança do patrimônio da DPE-PR e a própria integridade física dos seus colaboradores.

7. Ainda, sob o vultoso dispêndio de recursos públicos para atender o objeto em tela, a Administração Pública precaveu-se de acompanhamento consultivo prévio e concomitante à presente licitação. A comprovação da capacidade de monitorar sistema de CFTV, portanto, apenas coroa a mitigação de riscos empregada para o sucesso licitatório. A não exigência do seu cumprimento, por sua vez, destoaria do planejamento prévio e macularia o zelo proposto ao patrimônio público.”

14. Dessa forma, mantenho a inabilitação da Mopen pelo descumprimento do item 13.1, “I”, do edital.

15. Também é mantida a inabilitação da Mopen pela razão de não ter comprovado que poderia beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) previsto na LC 123/2006, ao omitir documento de suma importância para o deslinde da licitação.

¹ 1) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de "serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana", tendo em vista se tratar da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;



16. Como relatado na decisão supradita, a Mopen, em descumprimento ao que foi solicitado em sede de diligência, não informou a existência bem como não enviou os documentos de outra empresa da qual a sra. Bruna Barbosa Benedet é sócia, a West Engenharia Ltda.²

17. Verifica-se que, ao agir dessa forma, a empresa feriu os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil³:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

18. Não há como aceitar a prática de tal conduta pelo licitante, considerando a alta probabilidade de que se verificasse que a Mopen não poderia ter usufruído dos benefícios para ME/EPP, caso também fossem encaminhados os documentos da West Engenharia.

19. Assim, a Mopen está igualmente inabilitada por esse motivo.

20. No tocante à alegação de que alguns equipamentos ofertados pela Betron não atendem às especificações do edital, mantenho a decisão de classificação da proposta da empresa.

21. Após a interposição do recurso, foi solicitada à Sistemare a emissão de novo parecer, com a análise, item a item, das alegações trazidas pela Recorrente. E a conclusão a que chegou, mais uma vez, a empresa de consultoria é de que os equipamentos ofertados pela Betron cumprem as especificações necessárias (fls. 1963-1973).

22. Ademais, também foi consultado o Departamento de Infraestrutura e Materiais - área técnica relacionada à execução dos serviços de vigilância no âmbito da Defensoria Pública -, e este opinou favoravelmente ao parecer da empresa de consultoria (fls. 2031-2032).

23. Dessa forma, mantém-se inalterada a decisão de classificação da proposta da Betron..

24. Saliente-se que apenas foi solicitado o ajuste na indicação dos modelos de 3 (três) equipamentos na proposta da Recorrida, que o realizou (fls. 2035-2036). Essa medida justifica-se tendo em vista que todos os modelos estão nos catálogos enviados pela empresa, a possibilidade de

² CNPJ 31.252.609/0001-81.

³ As disposições do CPC são aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, de acordo com o seu art. 15.



cometimento de erro material no preenchimento da proposta pela Recorrida, e os princípios da vantajosidade e do formalismo moderado.

Razões recursais da Segville

25. Com relação à alegação de que a empresa de consultoria, Sistemare Serviços Especializados, não é apta para emitir opiniões acerca de serviços de monitoramento eletrônico, entendo que a questão foge ao escopo de debate do presente recurso.

26. A empresa Sistemare foi contratada mediante procedimento licitatório e comprovou, na ocasião, possuir qualificação técnica para prestar serviços de consultoria em segurança patrimonial.

27. Como informado em 19/08/2022 no sistema licitações-e, ocorreu um erro material na indicação do ano do contrato da DPE-PR com a Sistemare nas decisões de inabilitação da Mopen e da Segville. O número do contrato correto é o 019/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 025/2020.

28. Ambos os documentos estão disponíveis no portal da transparência do site da DPE-PR, sendo que a previsão da atividade de auxílio na fase externa da licitação encontra-se tanto no termo de referência do edital quanto no contrato (fase 7 do quadro de atividades).

29. Ademais, é importante frisar que os pareceres emitidos pela empresa de consultoria a respeito das propostas de preços e dos documentos de habilitação dos participantes do pregão não vincularam as decisões deste pregoeiro, ressalvadas as conclusões sobre as propostas técnicas das empresas, ou seja, sobre a aceitabilidade dos equipamentos ofertados por elas. Estas conclusões foram acatadas de forma integral, pois a DPE-PR não possui, em seu quadro de pessoal, servidores com a *expertise* necessária para realizar o julgamento das propostas da atual licitação sob o enfoque técnico. Inclusive, um dos motivos para a contratação da empresa de consultoria foi justamente esse.

30. Assim, as decisões que inabilitaram as empresas Mopen e Segville foram proferidas com base, exclusivamente, na convicção do pregoeiro, não tendo sido vinculadas às conclusões dos pareceres da empresa de consultoria nesse aspecto. Além disso, é possível averiguar, da leitura das decisões de inabilitação realizadas pelo pregoeiro e dos pareceres emitidos pela Sistemare, que os documentos possuem entendimentos distintos quanto à habilitação dos licitantes.



31. Desse modo, não há razão para que os pareceres elaborados pela empresa de consultoria sejam desentranhados dos autos ou que o TCE-PR seja oficiado para proceder a investigações.

32. No tocante à qualificação técnica da Segville, mantenho a inabilitação da empresa pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 1471-1474, dentre os quais enfatizo os seguintes:

“3. Com relação aos documentos de habilitação da SEGVILLE, verifica-se que a empresa não comprovou experiência mínima na prestação de serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto de sistema de CFTV, descumprindo, assim, o requisito de habilitação referente à qualificação técnica, previsto no item 13.1, “I”, do edital.

4. O monitoramento do sistema de CFTV, disposto no item 2.5 do Termo de Referência, é a parte principal dos serviços de vigilância remota, objeto da presente licitação, ou seja, a sua parcela de maior relevância e valor significativo, conforme determina o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

5. O monitoramento do sistema de alarme não compreende o conjunto mais significativo do serviço a ser prestado, tanto em termos de custos de equipamentos quanto em termos de complexidade tecnológica e operacional.

6. Dessa forma, é imprescindível que os licitantes comprovem que já executaram antes o serviço de monitoramento ininterrupto de sistema de CFTV. A eventual contratação de empresa sem experiência na prestação desse tipo de serviço resultaria numa alta probabilidade de risco de inexecução contratual, o que, por sua vez, comprometeria a segurança do patrimônio da DPE-PR e a própria integridade física dos seus colaboradores.

7. Ainda, sob o vultoso dispêndio de recursos públicos para atender o objeto em tela, a Administração Pública precaveu-se de acompanhamento consultivo prévio e concomitante à presente licitação. A comprovação da capacidade de monitorar sistema de CFTV, portanto, apenas coroa a mitigação de riscos empregada para o sucesso licitatório. A não exigência do seu cumprimento, por sua vez, destoaria do planejamento prévio e macularia o zelo proposto ao patrimônio público.”

33. Ao contrário do que a Segville afirma em suas razões recursais, foi instaurada diligência, conforme documentos de fls. 1430-1469, com o intuito de averiguar o detalhamento dos serviços



objetos dos atestados emitidos pela Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville (ASANJ), constantes às fls. 1287-1288.

34. Assim, foram solicitados os respectivos contratos e algumas notas fiscais, uma vez que os atestados da ASANJ fazem menção apenas à câmeras, e não a monitoramento de sistema de CFTV, que, como mencionado, é a parcela que deveria ser comprovada para a satisfação do requisito referente à qualificação técnica pelas empresas.

35. Conforme exposto na referida decisão de inabilitação da Segville:

“13. Todavia, verifica-se que eles (contratos) também tratam apenas de monitoramento de sistema de alarme, não de monitoramento de sistema de CFTV.

14. No capítulo I (cláusulas primeira a quarta), em que se detalha o objeto, não há nenhuma disposição relativa a atividades de monitoramento de sistema de CFTV, como também apontou a empresa de consultoria.

15. A única menção a CFTV ou câmera consta na cláusula oitava dos contratos - capítulo III (do prazo e da rescisão). No entanto, refere-se apenas à instalação e comodato de equipamentos de sistema de CFTV, e não ao monitoramento de sistema de CFTV, que é o que se busca na presente licitação.”

36. Assim, verifica-se que os contratos, ou seja, os documentos mais apropriados para realizar a conferência de quais serviços foram efetivamente prestados à ASANJ, não demonstram que a Segville realizou o necessário monitoramento de sistema de CFTV, apenas o monitoramento de sistema de alarmes.

37. Outrossim, as atividades de instalação e comodato de sistema de CFTV não se confundem com a atividade de monitoramento do sistema de CFTV, que é o serviço de vigilância remota propriamente dito.

38. Dessa forma, entendo que foram realizadas as diligências necessárias para a averiguação do conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Segville e mantenho a inabilitação da empresa pelo descumprimento do item 13.1, “I”, do edital.

Contrarrazões recursais da Betron



39. Com relação à alegação de que as empresas Mopen e Segville podem ter usufruído indevidamente dos benefícios para ME/EPP previstos na LC 123/2006, em especial o empate ficto (art. 44), entendo que há plausibilidade nas considerações trazidas pela Betron.

40. No tocante à Mopen, essa questão foi levantada pela Betron ao tempo em que a Mopen era a arrematante do pregão, por meio da peça de fls. 1148-1156. Com isso, instaurou-se diligência (fls. 1158-1160) e, na sequência, a Mopen respondeu encaminhando os documentos de fls. 1162-1223.

41. Todavia, conforme exposto na decisão que posteriormente inabilitou a empresa (fls. 1225-1230), caso fossem encaminhados os documentos da West Engenharia, é bastante provável que se verificasse que a Mopen não poderia ter usufruído dos benefícios para ME/EPP, pela extrapolação do limite de faturamento previsto no inc. II do art. 3º da LC 123/2006.

42. Essa suspeita é reforçada ainda mais agora, com a alegação trazida pela Recorrida de que a Mopen também integraria o grupo econômico das empresas Triângulo, visto que “*as empresas Triangulo Administração e Serviços Ltda.⁴ e Vigilância Triangulo Ltda.⁵ possuem como sócio o Sr. Joverson Benedet, que para além da identidade de sobrenome, também integra o quadro societário das empresas Araca Participações Eireli, Esmeralda Participações Ltda. e Dracena Participações Ltda., integradas pelos sócios da Recorrente.*”

43. Ademais, informa a Recorrida que a Mopen é sediada no mesmo endereço que a empresa Triangulo Administração e Serviços Ltda. e possui o mesmo telefone da empresa Vigilância Triangulo Ltda., empresas que não são ME/EPP.

44. A respeito do tema, vale destacar o enunciado do Acórdão 2623/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006.

45. No mesmo acórdão, o TCU pronuncia:

⁴ CNPJ 80.727.977/0001-44.

⁵ CNPJ 79.894.168/0001-48.



O que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade dos micro e pequenos empresários frente aos grandes, que sob condições da mera igualdade formal não conseguiriam se desenvolver. E os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada – incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. De modo que, uma vez afastada a fragilidade empresarial, deixa de existir o fator legitimador da discriminação legal.

46. Quanto à Segville, a questão do possível usufruto indevido dos benefícios da LC 123/2006 foi levantada pela Betron no momento em que apresentou suas contrarrazões recursais.

47. De acordo com a Recorrida, o sr. Nelson Paterno integra também o quadro societário da empresa NBBA Incorporadora e Administradora Bens Imóveis Ltda.⁶, além de ser titular da empresa Segville Serviços Especializados EIRELI⁷. Ambas são EPP's.

48. Alega também a Betron que a Segville integra o mesmo grupo econômico da empresa Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI (EPP)⁸, cuja titular, sra. Bruna Cipriano Paterno Gonçalves, é sócia do sr. Nelson Paterno na empresa NBBA Incorporadora e Administradora de Bens Imóveis Ltda.

49. Ademais, segundo a Recorrida, a Segville e a Vigisol possuem o mesmo endereço e telefone.

50. Assim, constata-se que há indícios de que a Segville também pode ter usufruído indevidamente dos benefícios da LC 123/2006.

51. Todavia, como a Mopen e a Segville permanecem inabilitadas por não terem satisfeito o requisito referente à qualificação técnica, entendo que a celeridade deste procedimento restaria prejudicada se fossem realizadas mais diligências a fim de averiguar se as Recorrentes realmente teriam direito a utilizarem-se do tratamento diferenciado e favorecido para ME/EPP previsto na LC 123/2006.

52. Dessa forma, comunico o Exmo. Defensor Público-Geral a respeito das alegações trazidas pela Recorrida bem como solicito a adoção das providências eventualmente cabíveis, uma vez que reconheço possuir dúvida quanto ao procedimento a ser adotado neste caso.

53. Se ficasse demonstrado que a Mopen e a Segville não poderiam ter se utilizado dos benefícios da LC 123/2006, configurar-se-ia a conduta de apresentação de declaração falsa, pois as empresas

⁶ CNPJ 37.326.095/0001-48.

⁷ CNPJ 01.567.432/0001-41.

⁸ CNPJ 79.929.774/0001-51.



assinaram a declaração de condição de beneficiária do tratamento favorecido previsto na LC 123/2006 (Anexo IV do edital).

54. Conforme disposto no capítulo 21 do edital e no capítulo 20 do termo de referência, essa conduta é passível de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato e até mesmo de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

55. Todavia, como dito acima, não restou provado que as empresas utilizaram-se de forma indevida do tratamento diferenciado e favorecido para ME/EPP previsto na LC 123/2006.

56. Dessa forma, solicito ao Exmo. Defensor Público-Geral a análise das alegações trazidas pela Recorrida bem como do procedimento a ser adotado nesta situação.

Conclusão

57. Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA e SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL E ELETRONICA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalteradas as decisões proferidas anteriormente.

58. Assim, com base no art. 48, XIV, da Lei Estadual 15.608/2007, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação.

59. Caso seja mantida a decisão do pregoeiro, solicita-se o retorno do processo, antes da adjudicação do objeto, para que seja realizado o envio e a análise da planilha de custos do licitante vencedor, conforme item 16.1.1 do edital. Após, o processo será enviado novamente ao Gabinete do Defensor Público-Geral para a adjudicação e homologação do objeto, se for o caso, de acordo com o art. 66 da Lei Estadual 15.608/2007.

60. Por fim, solicita-se ao Exmo. Defensor Público-Geral a análise e a adoção das providências eventualmente cabíveis quanto ao relatado nos parágrafos 39-56, referente às alegações da Recorrida de que as Recorrentes podem ter usufruído indevidamente dos benefícios da LC 123/2006.



Tiago Hernandes Tonin

Departamento de Compras e Aquisições

Gestão de Licitações - Pregoeiro



ePROCOLO



Documento: **decisaorecursopregoeiro.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Tiago Hernandes Tonin** em 01/09/2022 11:53.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Tiago Hernandes Tonin** em: 01/09/2022 11:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d81b23751e8cf97f67e38fbfb8efbc8a.



Curitiba, 25 de agosto de 2022.

PARECER 004/2022

A
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
A/C. SR. TIAGO TONIN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

Objeto do Pregão: **CONTRATAÇÃO POR 48 MESES DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA REMOTA, SISTEMA DE ALARME, SISTEMA DE CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV), SISTEMA DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA (PÂNICO), SERVIÇO DE APOIO TÁTICO, CONTROLE DE ACESSO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E DETECÇÃO DE METAIS, COM MONITORAMENTO ININTERRUPTO, 24 HORAS POR DIA, 07 DIAS POR SEMANA**, de acordo com as condições constantes do presente edital e seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

A SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ 07.692.489/0001-59, sito a Rua Domingos Nascimento, 285, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, CEP 80.520-200, fone/fax, (41) 3018 7548, através desta, de acordo com Contrato de Consultoria 019/2020, Cláusula Segunda, item 2.3, fase 7, apresenta parecer com relação ao recurso administrativo interposto pela empresa Mopen, especificamente sobre os catálogos e folderes apresentados pela empresa declarada vencedora.

Destacamos os itens do edital:

8. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS INICIAIS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

8.2. Após o licitante deverá clicar no botão “Estou Ciente” e enviar os documentos descritos abaixo, na opção “incluir anexo do lote”, sob pena de desclassificação:

a) Proposta de preços assinada contendo obrigatoriamente todos os elementos constantes do modelo do Anexo V;

b) Documentos (catálogos/fôlder) que comprovem que a marca e o modelo dos equipamentos ofertados cumprem todas as especificações do **Termo de Referência (Anexo I)**;

Vejamos o contido no Anexo I Termo de Referência com relação aos equipamentos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



QUADRO II – LISTA ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA TODAS AS SEDES

| EQUIPAMENTO | QTD |
|--|-----|
| CENTRAL DE ALARME IP/GPRS 8Z | 0 |
| CENTRAL DE ALARME IP/GPRS 16Z | 26 |
| BATERIA 12V 7AH | 44 |
| SIRENE 120 dB | 64 |
| TECLADO DE ALARME | 34 |
| RECEPTOR | 41 |
| BOTÃO DE PÂNICO | 101 |
| PLACA EXPANSORA | 20 |
| SENSOR IVP | 247 |
| SENSOR IVP EXT | 76 |
| SENSOR IVA | 18 |
| SENSOR MAGNÉTICO | 61 |
| FONTE AUXILIAR | 20 |
| RACK 19' 16U C/ COOLER | 27 |
| NVR 8 CANAIS | 4 |
| NVR 16 CANAIS | 44 |
| HD 4 TB | 47 |
| CÂMERA BULLET VARIFOCAL 2.8mm – 12mm | 140 |
| CÂMERA MINI DOME FIXA VARIFOCAL 2.8mm – 12mm | 410 |
| CÂMERA DOME PTZ – 10X | 9 |
| VÍDEO PORTEIRO | 9 |
| SWITCH POE 8P | 2 |
| SWITCH POE 24P | 38 |
| PATCH PANEL 24P | 40 |
| GUIAS DE CABO | 86 |
| RÉGUA 8 TOMADAS | 32 |
| NOBREAK 1.5Kva | 28 |
| FRENTE FALSA RACK | 250 |
| MONITOR 27” | 23 |
| PC DESKTOP | 22 |
| CONTROLE DE ACESSO FACIAL | 22 |

Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548



| | |
|----------------------------------|------------|
| BOTÃO DE LIBERAÇÃO | 22 |
| FECHADURA ELETROMAGNÉTICA | 31 |
| FONTE AUXILIAR | 23 |
| BATERIA 12V 7AH | 23 |
| CANCELA | 2 |
| TOTEM DE LIBERAÇÃO | 6 |
| TAG | 130 |
| CENTRAL DE INCÊNDIO | 20 |
| BATERIA 12V 7AH | 20 |
| SIRENE DE INCÊNDIO | 31 |
| DETECTOR DE INCÊNDIO | 308 |

Para aprovação da Proposta de Preços, Catálogos e Fôlderes das empresas que figuraram como arrematantes as empresas Mopen, Segville e Betron, de acordo com os pareceres emitidos anteriormente por esta Consultoria foram utilizadas os mesmos parâmetros e métricas de atendimento ao edital, que os catálogos e folders atendessem ao contido no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, de acordo com o QUADRO II – LISTA ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA TODAS AS SEDES**, conforme acima disposto, onde constatamos o atendimento das 03 (três) empresas classificadas.

No recurso apresentado pela empresa Mopen é informado o não atendimento aos requisitos necessários para entrega do objeto por parte da empresa declarada vencedora:

Item 1.8 SIRENE PIEZO ELÉTRICA: Nas especificações do Edital pede que seja Sirene Bitonal e a Sirene é um tom só;

Item 1.8 SIRENE PIEZOELÉTRICA: Nas especificações do edital pede que seja Sirene bitonal, e a sirene apresenta é um tom só.

Item 1.9 RECEPTOR PARA CONTROLE DE ALARME (PÂNICO): Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas no edital.

Item 1.5 IVP INTERNO: ângulo de detecção inferior ao solicitado juntamente com a temperatura de operação.

Item 1.7 SENSOR EXTERNO: Não possui a função solicitada” Imunidade à luz branca de até 10.000 lux”.

Item 1.6 IVA : No edital especifica que o sensor tem que apresentar dois canais de frequência para empilhamento: O modelo ofertado só possui um.

Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548



Nível de alinhamento por LED e sinais sonoros do buzzer: O modelo ofertado, o alinhamento se dá por mira ou nível de tensão.

Articulação em 360 horizontal – O modelo ofertado não possui

Grau de proteção IP65 – O modelo ofertado é inferior IP54

Item 1.9 CARREGADOR DE BATERIA + FONTE AUXILIAR 2ª : O produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas.

Item 1.21.1 NVR 8 Canais: Não especificou o modelo na proposta, mesmo assim o produto ofertado não atende a temperatura de operação solicitada.

Item 1.22 NVR 16 Canais: O produto ofertado não possui 2 interfaces Sata como pede no edital, ele tem somente 1. O Produto ofertado também não possui saídas PoE, para conexão e alimentação das câmeras.

Item 1.25 Câmera IP Bullet : O modelo ofertado é totalmente divergente das especificações solicitadas no edital, a câmera apresentada é de tecnologia Multi hd, onde todo o sistema ofertado deverá ser totalmente IP.

Item 1.26 Câmera Mini Domus : O modelo de câmera apresentada é totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital é solicitado que possua lente motorizada Varifocal, o modelo de câmera ofertada é com lente fixa.

Item 1.27 Câmera Móvel: Iluminação da câmera ofertada inferior ao solicitado.

Item 1.16 VÍDEO PORTEIRO – Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital foi solicitado um vídeo porteiro robusto com grau de proteção e tecnologia TCP/IP , e o produto ofertado é um simples vídeo porteiro residencial.

Item 1.23 Switches 08 Portas: Produto ofertado a temperatura de operação é inferior ao solicitado.

Item 1.24. Switch 24 Portas: O produto ofertado não atende Umidade Operacional 5% a 95% (sem condensação) Umidade de armazenamento 5% a 95% (sem condensação), o modelo ofertado é inferior (10% a 90% (sem condensação)

Item 1.17 Nobreak Premium 1500VA : Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, potência inferior, não possui bateria de 58Ah

Item 1.18 Controle de Acesso facial: Não possui modulo para reconhecimento de digitais e tamanho é superior ao solicitado.

Item 1.19 ELETROIMÃ – Produto ofertado totalmente divergente das especificações exigidas no edital – Pede força de atraque de 170kg, a ofertada é 150kg

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



O APENDICE 1 é a especificação técnica dos equipamentos, podendo serem equivalentes, similares, compatíveis ou de maior qualidade;

Abaixo manifestação individualizada para cada equipamento em que a empresa Mopen alega o não atendimento ao Termo de Referência:

Utilizamos o **Termo de Referência - Anexo I** e o **Apêndice I - Especificações dos Equipamentos** para o devido embasamento:

Item 1.8 SIRENE PIEZO ELÉTRICA: Nas especificações do Edital pede que seja Sirene Bitonal e a Sirene é um tom só;

Termo de Referência: Sirene 120 dB

Catálogo apresentado: Sirene 120 dB

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Pressão sonora: 120 dB;
- Funcionamento: 12 Vdc;

O Catálogo de Sirene Piezo Elétrica apresentado é compatível e equivalente ao solicitado.

Item 1.9 RECEPTOR PARA CONTROLE DE ALARME (PÂNICO): Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas no edital.

Termo de Referência: Receptor

Catálogo apresentado: Receptor

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Capacidade para 30 controles;
- Frequência: 433 MHZ ou 303 MHZ

Os Catálogos de Receptores apresentados são compatíveis e superiores ao solicitado conforme manual dos Receptores PTK 1664 e SRX 102 IR em anexo.

Item 1.5 IVP INTERNO: ângulo de detecção inferior ao solicitado juntamente com a temperatura de operação.

Termo de Referência: IVP Interno

Catálogo apresentado: IVP 1000 PET Intelbras

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Cobertura - que 110 graus;
- Alta sensibilidade;

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



No catálogo apresentado o sensor possui 90 graus, dentro da exigência que é de -110 e possui 3 níveis de sensibilidade, portanto compatível e equivalente.

Item 1.7 SENSOR EXTERNO: Não possui a função solicitada” Imunidade à luz branca de até 10.000 lux”.

Termo de Referência: IVP Externo

Catálogo apresentado: IVP Externo 3000 MW EX Intelbras

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Alcance de detecção: 12 mts 20%;
- ângulo de detecção; 110 graus

O Catálogo apresenta o alcance e o ângulo equivalentes, além de possuir a imunidade a luz branca de 10.000 lux, conforme manual em anexo, em seu item 3 Características, portanto compatível e equivalente.

Item 1.6 IVA: No edital especifica que o sensor tem que apresentar dois canais de frequência para empilhamento: O modelo ofertado só possui um.

- *Nível de alinhamento por LED e sinais sonoros do buzzer: O modelo ofertado, o alinhamento se dá por mira ou nível de tensão.*
- *Articulação em 360 horizontal – O modelo ofertado não possui*
- *Grau de proteção IP65 – O modelo ofertado é inferior IP54*

Termo de Referência: IVA

Catálogo apresentado: IVA 3070 X e 3110 X Intelbras

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Alcance: 100 mts
- Detecção por bloqueio de 2 feixes;

O sensor apresentado possui o alcance e a detecção equivalentes.

O sensor possui somente 1 canal de frequência, porém o empilhamento para o par de sensores, ou seja, atende os dois sensores, visto que o IVA sempre será instalado em formato de par;

O nível de alinhamento de acordo com o catálogo apresentado a indicação de alinhamento / Disparo por LED

Os sensores IVA são sensores de barreiras para instalação externa, não sendo necessária a articulação

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



O Grau de proteção IP 65 ou IP 54 são compatíveis e equivalentes onde os dois apresentam proteção de poeira e água.

O Catálogo apresentado é compatível e equivalente.

Item 1.9 CARREGADOR DE BATERIA + FONTE AUXILIAR 2ª: O produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas.

Não apresenta informação sobre que tipo de especificação o produto não atente.

Termo de Referência: Fonte Auxiliar
Catálogo apresentado: Fonte Auxiliar

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- Alimentação entrada: full range 100-240 V

Os catálogos apresentados pela empresa apresenta na página 27 (Folderes) que a Central possui a Fonte Auxiliar com full range de 90 a 240 V

Item 1.21.1 NVR 8 Canais: Não especificou o modelo na proposta, mesmo assim o produto ofertado não atende a temperatura de operação solicitada.

Termo de Referência: NVR 8 canais
Catálogo apresentado: NVR para 4 e 8 canais
Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- 8 canais e Resolução

A temperatura de operação sempre terá variação para cada marca e modelo.

O catálogo apresentado é compatível e equivalente.

Item 1.22 NVR 16 Canais: O produto ofertado não possui 2 interfaces Sata como pede no edital, ele tem somente 1. O Produto ofertado também não possui saídas PoE, para conexão e alimentação das câmeras.

Termo de Referência: NVR 16 canais
Catálogo apresentado: NVR 16 canais

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- 16 canais e Resolução de até 8 MP
- Capacidade de até 6 TB para cada disco

Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548



O equipamento não possui 2 interfaces Sata, porém desde que tenha capacidade no HD de 6 TB e no caso do equipamento NVR existem marcas que tem o HD embutido e outros que o HD deve ser colocado separado.

Sobre a saída PoE conforme descrição o equipamento atende a Interface de rede Ethernet auto adaptativa RJ45 10/100/1000

O catálogo apresentado é compatível e equivalente.

Item 1.25 Câmera IP Bullet : O modelo ofertado é totalmente divergente das especificações solicitadas no edital, a câmera apresentada é de tecnologia Multi hd, onde todo o sistema ofertado deverá ser totalmente IP.

Termo de Referência: Câmera Bullet Varifocal 2.8 mm
Catálogo apresentado: Câmera Bullet 2.8 mm

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- 1/2 8" CMOS
- Alcance 30 mts

Foram apresentados catálogos de câmeras Intelbras Multi HD VHD 3140, Intelbras VIP 3240 B IA e VIP 3240 D IA, onde as câmeras 3240 são IP e são compatíveis e equivalentes.

Item 1.26 Câmera Mini Domus : O modelo de câmera apresentada é totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital é solicitado que possua lente motorizada Varifocal, o modelo de câmera ofertada é com lente fixa.

Termo de Referência: Câmera Mini Dome Fixa Varifocal 2,8 mm
Catálogo apresentado: Câmera Mini Dome Fixa 2.8 mm

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- 1/2 8" CMOS
- Alcance 30 mts

O catálogo apresentado possui Obturador Eletrônico / Manual, Inteligência Artificial Embarcada, além de alcance de 40 mts, ou seja é compatível e superior ao solicitado.

Item 1.27 Câmera Móvel: Iluminação da câmera ofertada inferior ao solicitado.

Termo de Referência: Câmera Dome PTZ 10X
Catálogo apresentado: Câmera Dome PTZ 20X

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- Sensor de Imagem: 1 / 2.8 CMOS
- Zoom: 16 X
- Alcance: 100 mts

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



O catálogo apresentado da Câmera Dome Intelbras apresenta Sensor de Imagem de 1 / 2.8 CMOS, Zoom de 20X e o alcance de 100 mts, superior ao solicitado, inclusive os valores apresentados para Iluminação, pois no Apêndice 1 os valores se apresentam como Iluminação mínima, portanto compatível e superior ao solicitado.

Item 1.16 VÍDEO PORTEIRO – Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital foi solicitado um vídeo porteiro robusto com grau de proteção e tecnologia TCP/IP, e o produto ofertado é um simples vídeo porteiro residencial.

Termo de Referência: Vídeo Porteiro
Catálogo apresentado: Vídeo Porteiro

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- Ecrã 7" Collor TFT/LCD- Zoom: 16 X
- Câmera Full HD de 2 MP

O catálogo apresentado de Vídeo Porteiro IVR 1070 HS Intelbras é compatível e equivalente, por possuir a Tela de 7" e ser TFT / LCD, as demais configurações são de funções da câmera a ser colocada em cada local, visto que o equipamento permite a visualização de câmera externa, portanto compatível e equivalente ao solicitado.

Item 1.23 Switches 08 Portas: Produto ofertado a temperatura de operação é inferior ao solicitado.

Termo de Referência: Switch POE 8 Portas
Catálogo apresentado: Switch POE 8 Portas

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade
- Quantidade de portas
- Compatibilidade com o sistema a ser instalado

O catálogo apresentado de Switch 08 portas apresentado é compatível e superior ao solicitado, a temperatura de operação varia de acordo com a marca e modelo, apesar deste caso a temperatura estar com os valores maiores do que o descrito no Apêndice 1.

Valore no Apêndice 1: 0°C até 40°C

Valores no catálogo: -10°C até 55°C

Item 1.24. Switch 24 Portas: O produto ofertado não atende Umidade Operacional 5% a 95% (sem condensação) Umidade de armazenamento 5% a 95% (sem condensação), o modelo ofertado é inferior (10% a 90% (sem condensação))

Termo de Referência: Switch POE 24 Portas
Catálogo apresentado: Switch POE 24 Portas

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



- Quantidade de portas
- Compatibilidade com o sistema a ser instalado

O catálogo apresentado de Switch 24 portas é compatível e superior ao solicitado, itens como temperatura e umidade podem variar de acordo com a marca e modelo.

Item 1.17 Nobreak Premium 1500VA : Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, potência inferior, não possui bateria de 58Ah

Termo de Referência: Nobreak 1,5 Kva
Catálogo apresentado: Nobreak 1,5 Kva

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Potência 1500 VA
- Proteção

O catálogo apresentado de Nobreak 1500 VA é compatível e superior ao solicitado, possui 2 baterias além de 9 níveis de proteção.

Item 1.18 Controle de Acesso facial: Não possui modulo para reconhecimento de digitais e tamanho é superior ao solicitado.

Termo de Referência: Controle de Acesso Facial
Catálogo apresentado: Controle de Acesso Facial

Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Reconhecimento Facial
- Tela de 4.3
- Lente de 2 MP
- Capacidade de 1500 faces
- 03 (três) tipos de tecnologia

O catálogo apresentado do sistema de Controle de Acesso através de Reconhecimento Facial é compatível e superior ao solicitado, possui o Reconhecimento Facial, 4,3 de Display, Lente de 2MP além possuir 3 tipos de Tecnologia, Face, Senha digitável e até 6.000 usuários.

Item 1.19 ELETROIMÃ – Produto ofertado totalmente divergente das especificações exigidas no edital – Pede força de atraque de 170kg, a ofertada é 150kg

Termo de Referência: Fechadura Eletromagnética
Catálogo apresentado: Fechadura Eletroímã

*Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548*



Apêndice 1: Principais características de equivalência ou similaridade

- Dimensões L x A x C = 50 x 26 x 145 mm
- Força de atraque: 170 kgf

O catálogo apresentado a fechadura eletroímã é compatível e equivalente ao solicitado no apêndice 1 nas dimensões visto que se multiplicarmos as Dimensões L x A x C = 50 x 26 x 145 mm o resultado total é de 188.500 mm e o catálogo apresentado é de Dimensões L x A x C = 47 x 28 x 145 mm, sendo o resultado total de 190.820 mm estando dentro do tamanho médio para vários tipos de porta, sejam elas de madeira, alumínio e vidro. A força de atraque que o Apêndice 1 traz de 170 Kgf e o catálogo apresenta 150 Kgf está dentro da média, visto que serão utilizados nas sedes da Defensoria eletroímãs de 110 a 170 Kgf.

Cabe salientar que todas as empresas que estiveram na condição de arrematante tiveram suas Propostas, Catálogos e Folders aprovados por esta Consultoria conforme os pareceres 01/2022, 02/2022 e 03/2022, visto que o atendimento e aprovação dos Catálogos é através do contido no **TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I**;

Diante do acima exposto, esta Consultoria informa que as alegações apresentadas pela empresa Mopen em seu recurso com relação aos Catálogos / Equipamentos são improcedentes.

Estamos a disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos necessários.

SERGIO
APARECIDO
ALESSIO:054
53920718

Assinado de forma
digital por SERGIO
APARECIDO
ALESSIO:05453920718
Dados: 2022.08.25
10:39:41 -03'00'

SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
CNPJ: 07.692.489/0001-59
SÉRGIO A. ALÉSSIO
DIRETOR COMERCIAL

Rua Domingos Nascimento, 285, - Bom Retiro – Curitiba – Paraná - CEP: 80520-200
sistemare.com.br – fone/fax: (41) 3018 7548



ePROCOLO



Documento: **PE0102022Parecer04.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Sergio Aparecido Alessio** em 25/08/2022 10:39.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Tiago Hernandes Tonin** em: 31/08/2022 12:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ac7c5aff692199512ec42bee15df67d.



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "JOSLEI LAURA BIAVATI" <joslei.lima@defensoria.pr.def.br>
Para: "Licitações DPE-PR" <licitacoes@defensoria.pr.def.br>
Data: 26/08/2022 11:05
Assunto: Re: Solicitação de manifestação; Pregão Eletrônico 010/2022; Contratação de serviços de vigilância remota
proposta betron.pdf (1.73 MB)
catalogos equipamentos betron.pdf (4.07 MB)
Anexos: parecer sistemare 1.pdf (795.7 KB)
parecer sistemare 2.pdf (1008.24 KB)
razoes recurso mopen.pdf (540.48 KB)

Prezado, bom dia!

Em atenção a solicitação de manifestação do DIM acerca dos pareceres emitidos pela empresa Sistemare com relação aos equipamentos ofertados pela licitante Betron, provenientes de recurso apresentado pela licitante Mopen, manifesto concordância com as alegações apresentadas pela empresa Sistemare.

Qualquer dúvida permaneço à disposição.

Cordialmente,
*Joslei **Laura** Biavati*
Administradora

Departamento de Infraestrutura e Materiais
Defensoria Pública do Estado do Paraná
Rua Mateus Leme, 1908, Centro Cívico - Curitiba/PR
CEP: 80.530-010
Telefone: (41) 3313-7312

Em 25/08/2022 às 16:49 horas, "Licitações DPE-PR" <licitacoes@defensoria.pr.def.br> escreveu:

Boa tarde, Laura,

Solicito, por gentileza, a manifestação do DIM acerca dos pareceres emitidos pela empresa de consultoria, Sistemare, com relação aos equipamentos ofertados pela Betron em sua proposta de preços, no pregão para a contratação de serviços de vigilância remota (010/2022).

Contextualizando a situação, convém informar que, inicialmente, a Sistemare emitiu parecer afirmando que os equipamentos indicados pela Betron, arrematante do pregão, atendem às especificações do Termo de Referência.



Assim, como, no meu entendimento, a empresa também havia cumprido os requisitos de habilitação, declarei a Betron vencedora da licitação.

No entanto, em sede de recurso, outro licitante, a empresa Mopen, alegou que alguns equipamentos constantes na proposta da Betron não cumprem as especificações.

Com isso, solicitei a Sistemare a emissão de um novo parecer analisando de forma pormenorizada as alegações feitas pela Mopen.

Então, a empresa de consultoria manifestou-se novamente no sentido de que os equipamentos indicados pela Betron atendem às especificações do Termo de Referência.

Dessa forma, solicito a manifestação do DIM acerca dos pareceres emitidos pela empresa Sistemare com relação aos equipamentos ofertados pela Betron, como área técnica relacionada a execução dos serviços de vigilância no âmbito da Defensoria.

Seguem em anexo a proposta de preços da Betron, os catálogos dos equipamentos, os pareceres da Sistemare e as razões de recurso da Mopen.

Qualquer coisa, estou à disposição.

Desde já, obrigado.

Atenciosamente,

Tiago Hernandes Tonin
DCA
Gestão de Licitações